

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescentando-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à



SF/16100.97122-80

liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

A matéria retorna para reexame deste relator.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Quanto ao mérito, algumas considerações elaboradas pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e pela Frente Parlamentar da Agricultura foram encaminhadas a este relator para análise.

O projeto em tela retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

A realização de audiências públicas já está prevista na legislação em vigor, inclusive podendo ser requerida pela própria sociedade civil que tem interesse na matéria ou no OGM que poderá ser liberado. Nesse sentido, ressalto que a CTNBio corresponde a instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Portanto, apesar da nobre intenção da autora, os argumentos acima elencados são relevantes e pertinentes. Nesse sentido entendo que no mérito a proposta não deve prosperar.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

